



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Sapé
"Casa de Augusto dos Anjos"

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656/93 de 17-11-93

Dir. de Administração

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 795/2000

SAPÉ, 20 de Julho de 2000

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Sapé e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Sapé, nos uso das suas atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 34 Inciso IV e 56 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Sapé, aprovou por unanimidade de Votos, e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Sapé, entendendo-se por:

Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Sapé "Casa de Augusto dos Anjos"

Professor I o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

Professor II o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;

Pedagogo, Supervisor e Orientador, os titulares de cargo de Pedagogo, Supervisor e Orientador, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência; e

Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 2º – São princípios básicos da Carreira do Magistério Público Municipal;

a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

a progressão por meio de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II Da estrutura de carreira Subseção I Disposições gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656 de 17-11-93
Dir. de Administração



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Sapé
“Casa de Augusto dos Anjos”

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0650 de 17-11-93

Dir. de Administração

Art. 3o – A Carreira do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II, Pedagogo, Supervisor e Orientador, estrutura em seis classes.

§ 1o – Cargo é o lugar na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas, estipêndio correspondente e número certo, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

§ 2o – Classe é o agrupamento de cargo da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, em que se estrutura a Carreira.

§ 3o – Nível indica o requisito de escolaridade para o desempenho das atribuições dos cargos.

§ 4o – Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, em linha ascendente, para acesso privativo dos titulares que a integram.

§ 5o – Plano de Carreira é o instrumento de administração de recursos humanos, voltado, essencialmente, para a profissionalização.

§ 6o – Constitui requisito, para ingresso na Carreira, a formação:

em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, com formação pedagógica, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I; em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com



Estação da Paraíba

Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656/93 de 17-11-93

Dir. de Administração

formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II; e em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência, para o cargo de Pedagogo, Supervisor e Orientador.

§ 7º – O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 4º – As classes constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A à F.

Parágrafo Único – Considera-se como inicial na carreira do magistério a classe A, na qual o profissional permanecerá por dois anos no estágio probatório, ganhando automaticamente sua estabilidade no serviço público. Como também ficando assegurado sua passagem da classe A para B.

Art. 5º – Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

para o cargo de Professor I:

Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; e

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

para o cargo de Professor II:



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656/93 de 17-11-93

Dir. de Administração

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente; e

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas para os cargos de Pedagogo, Supervisor e Orientador:

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência; e

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Art. 6o – A progressão decorrente da mudança de classe, que será linear, ou de nível implicará em acréscimo no vencimento do titular de cargo da Carreira, na forma estabelecida nos arts. 26 e 27 desta lei.

§ 1o – A promoção de classe será realizada, anualmente, no mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o titular de cargo da Carreira satisfizer as exigências dos arts. 4o, § único, e 7o, Parágrafo Único, desta lei.

§ 2o – O nível é pessoal e não se altera com a promoção, mudando-se, automaticamente, e vigorando no mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Seção III

Da promoção

Art. 7o – Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra, imediatamente, superior.

Parágrafo Único – A promoção decorrerá do cumprimento dos seguintes critérios:



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656/93 de 17-11-93

Dir. de Administração

do interstício de cinco anos para cada classe, a partir da B,
da conclusão de curso de capacitação dentro da área curricular em que
exerça a docência, obrigatoriamente oferecido pelo Município em
instituições credenciadas.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º – A qualificação profissional, objetivando o
aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será
assegurada mediante cursos de formação, aperfeiçoamento ou
especialização, em instituições credenciadas, de programas de
aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização
profissional, observados os programas prioritários, em especial o de
habilitação dos professores leigos.

Art. 9º – A licença para qualificação profissional consiste no
afastamento do cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de
afastamento, para todos os efeitos de direito, sendo concedida para
frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em
instituições credenciadas.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata este
artigo não são acumuláveis.

Art. 10 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular
de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do
exercício do cargo de provimento efetivo, com a respectiva remuneração,
por até doze meses, podendo ser prorrogado por igual período, para
participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no
art. 8º desta lei.



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656/93 de 17-11-93

Seção V

Da jornada de trabalho

Dir. de Administração

Art. 11 – A jornada de trabalho no titular de cargo da Carreira poderá ser integral ou parcial, correspondendo, respectivamente, a quarenta horas semanais ou vinte horas semanais.

§ 1º – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e outra de atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º – A jornada de quarenta horas semanais do professor, em função docente, inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades.

§ 3º – A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor, em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

Art. 12 – O titular de cargo da Carreira, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado, respeitada a faculdade do profissional, para prestar serviço:

em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, ou quando designado para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência; ou em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, enquanto persistir essa necessidade.



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

§ único – Na convocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade, quando para o exercício da docência.

Art. 13 – O docente ao aceitar cumprir jornada de trabalho de quarenta horas, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 100% (cem por cento) calculada sobre a remuneração do nível onde estiver e na classe a que pertence.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 14 – A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado, no Anexo I desta lei, para os cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo, Orientador, Supervisor, na classe inicial e no nível correspondente à habilitação do profissional do magistério.

Subseção II

Das vantagens

Art. 15 – O titular de cargo da Carreira, além do vencimento, fará jus às seguintes vantagens:

gratificação por função de direção, supervisão e orientação educacional
gratificação de zona rural;
gratificação de educação especial;
adicional por tempo de serviço; e

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
Publicado no Diário Oficial de
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656/93 de 17-11-93

Dir. de Administração



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º – A gratificação por função de supervisão e orientação corresponderá a cinquenta por cento do vencimento básico da carreira;

§ 2º – A gratificação por função de direção observará a tipologia das escolas e corresponderá a:
trinta por cento para as escolas de pequeno porte (até 60 alunos);
cinquenta por cento para as escolas de médio porte (entre 61 e 360 alunos);
setenta por cento para as escolas de grande porte (acima de 360 alunos).

§ 3º - A gratificação de zona rural corresponderá a trinta por cento do vencimento básico da Carreira.

§ 4º – A gratificação de educação especial corresponderá a trinta por cento do vencimento básico da Carreira.

§ 5º – O adicional por tempo de serviço será equivalente a um por cento do vencimento básico da Carreira, por cada ano de efetivo exercício, observado o limite de trinta por cento.

§ 6º – É assegurado ao membro do magistério aposentado paridade de remuneração em relação aos funcionários da ativa.

§ 7º – O profissional da educação, integrante do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, que for designado para o cargo de provimento em comissão, poderá optar pela remuneração de seu cargo de provimento efetivo, afastando-se, na data da posse, de seu cargo permanente, a ele retornando quando exonerado do cargo comissionado.

§ 8º – Fica instituída como data base dos profissionais em educação, o dia primeiro de maio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0636/93 de 17-11-93

Dir. de Administração



Câmara Municipal de Sapé "Casa de Augusto dos Anjos"

§ 9º – Salário família por dependente a razão de sete por cento do menor vencimento do quadro permanente do magistério.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 16 – A convocação em regime suplementar será remunerada, proporcionalmente, ao número de horas adicionadas, à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

Seção VII Das férias

Art. 17 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente, e de trinta dias para titular de cargo de professor no exercício de outras funções, Supervisor e Orientador.

Parágrafo Único – As férias do titular da Carreira em exercício, nas unidades escolares, serão concedidas, nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento; sempre acrescidas de um terço.

Seção VIII Da cessão

Art. 18 – Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0636/93 de 17-11-93

Dir. de Administração



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656/93 de 7-11-93

[Assinatura]
Dir. de Administração

§ 1º – A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável, anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º – A cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, nas seguintes hipóteses:

quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 19 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos de provimento efetivo de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º – Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes, com observância da posição relativa ocupada, neste Plano de Carreira.

§ 2º – Caso a nova remuneração decorrente do provimento, no Plano de Carreira, for inferior à remuneração, até então, percebida pelo



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

servidor, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 20 – Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o quadro especial, a se extinguir em primeiro de janeiro de 2002.

§ 1º – Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta lei:

I – Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade de Normal ou equivalente;

II – Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação em áreas curriculares específicas;

III – Lecionem na educação infantil e no ensino fundamental com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;

IV – Lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º – O professor integrante do Quadro Especial será posicionado, no nível da categoria em que estiver enquadrado, segundo o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino, adotando-se os mesmos intervalos estabelecidos para o posicionamento dos profissionais do magistério no quadro efetivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656,93 de 17-11-93

Dir. de Administração



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei-0656/93 de 17-11-93

Dir. de Administração

§ 3º – O integrante do Quadro Especial terá direito à progressão horizontal e vertical, em conformidade com o disposto sobre a matéria, nesta lei.

§ 4º – Os valores dos vencimentos a serem percebidas pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos no tabela de vencimentos constante no Anexo III desta lei.

§ 5º – O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível e classe correspondente à titulação efetiva.

§ 6º – Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 21 – É admitido o exercício, do professor fora de sua área de concurso, desde que habilitado e, apenas, quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Seção II

Das disposições finais

Art. 22 – Realizado o primeiro provimento no Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso, para o Magistério Público Municipal, serão nomeados na classe inicial e no nível correspondente à sua habilitação, obedecendo as disposições desta lei, para efeito de progressão.

Art. 23 – Para atender às necessidades de substituição temporária do professor, na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 16 desta lei, poderá haver contratação por tempo determinado, na forma da Lei Municipal no 742, de 17 de março de 1998, respeitada a habilitação



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 16.603 de 17-11-93

legalmente exigida, assegurado o pagamento do vencimento básico, constante nesta lei.

Art. 24 – Os cargos de provimento efetivo de professor classe “a” e professor classe “b” são transformados, respectivamente, em professor I e professor II, ficando extinto o cargo de professor classe “c”.

Parágrafo Único – Os cargos de provimento efetivo de administrador escolar são considerados em extinção, assegurando-se o disposto nesta lei, até suas vacâncias.

Art. 25 – Os cargos de Diretores Escolares são considerados de provimento eletivo. Sendo escolhidos entre os membros do magistério municipal em efetivo exercício profissional na unidade de ensino correspondente, por dois anos ininterruptos, de forma direta e secreta, pelo período de dois anos, vedada a reeleição, no período subsequente.

§ 1º – Nas eleições de que trata o caput deste artigo, será assegurada a participação efetiva dos alunos, dos pais ou responsáveis dos alunos, dos professores e dos funcionários efetivos da unidade de ensino correspondente.

§ 2º – Ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a nomear o candidato eleito.

§ 3º – As eleições serão implementadas, obrigatoriamente, sob pena das responsabilidades legais, no mês de janeiro de 2001, cabendo ao Conselho de Educação Municipal regulamentar, no que for necessário.

§ 4º – Não cumpridas as determinações contidas no parágrafo anterior, as eleições serão implementadas por comissão constituída paritariamente por membros que tenham asseguradas suas



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”

participações, em consonância com o parágrafo primeiro deste artigo, sob a coordenação do Sindicato dos Servidores Municipais.

Art. 26 – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

classe A: 1,04;
classe B: 1,08;
classe C: 1,12;
classe D: 1,16;
classe E: 1,20; e
classe F: 1,24.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 1656,93 de 17-11-93
Dir. de Administração

Art. 27 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

Nível Especial I: 1,10;
Nível I: 1,15; e
Nível 2: 1,20

Art. 28 – O Quadro Permanente, Especial e o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, inclusive a forma de provimento, requisitos e atribuições dos profissionais do magistério, constam, respectivamente, dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

Art. 29 – Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 30 – As disposições desta lei aplicam-se, no que for peculiar da Carreira por ela instituída, submetendo-se os profissionais do magistério, no que couber, ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapé.



Câmara Municipal de Sapé

“Casa de Augusto dos Anjos”


Art. 31 – Fica assegurado aos profissionais do magistério aprovados no Concurso Público Municipal e contratados por tempo determinado, a imediata nomeação para o cargo correspondente.

Art. 32 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta, dos recursos consignados no orçamento.

Art. 33 – Os casos omissos na aplicação desta lei serão regulamentados por projeto de lei do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, em 20 de Julho de 2.000.


José Giovanni de Medeiros Gomes
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
Publicado no Diário Oficial do
Poder Legislativo de Sapé criado
pela Lei 0656, 93 de 17-11-93
Dir. de Administração

ANEXO I
Quadro Permanente do Magistério Público Municipal

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO BÁSICO
Professor I	P1	246	250,00
Professor II	P2	48	310,00
Pedagogo, Orientador e Supervisor	PE	12	310,00
Total		306	

ANEXO II
Quadro Especial do Magistério Público Municipal

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Professor Leigo	PL	51

ANEXO III
Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal

CARGOS	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F
<u>Professor I</u>						
Nível Especial 1	285,00	336,00	348,00	359,00	370,00	382,00
Nível 1	297,00	365,00	377,00	389,00	401,00	413,00
Nível 2	310,00	397,00	409,00	422,00	434,00	446,00
<u>Professor II, Pedagogo, Orientador e Supervisor</u>						
Nível 1	369,00	454,00	469,00	483,00	498,00	513,00
Nível 2	384,00	491,00	507,00	522,00	538,00	553,00

ANEXO IV

1. PROFESSOR I – Forma de provimento, requisitos e atribuições
 - a) Forma de Provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.
 - b) Requisitos para provimento – formação em curso superior de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida com formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.
 - c) Atribuições – docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
 - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
 - zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
 - participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional
 - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; e
 - desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
2. PROFESSOR II – Forma de provimento, requisitos e atribuições
 - a) Forma de provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.
 - b) Requisitos para provimento – formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
 - c) Atribuições – docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, incluindo, entre outras, as demais atribuições inerentes às do Professor I acima previstas

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ
 Publicado no Diário Oficial de
 Poder Legislativo de Sapé criado
 pela Lei 0656 de 17-11-93

Dir. de Administração

3. PEDAGOGO, ORIENTADOR E SUPERVISOR – Forma de provimento, requisitos e atribuições

- a) Forma de provimento – ingresso por concurso público de provas e títulos.
- b) Requisitos para provimento – formação em curso superior de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica em pedagogia, e experiência mínima de dois anos na docência.
- c) Atribuições – atividades de suporte pedagógico direto à docência, na educação básica, voltados para administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
- coordenar e elaborar a execução da proposta pedagógica da escola;
 - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetos pedagógicos;
 - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
 - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
 - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
 - coordenar, no âmbito escolar, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
 - acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
 - elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos, indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
 - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e
 - acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais, e pelo padrão de qualidade de ensino.

CÂMERA MUNICIPAL DE SAPÉ
Poder Executivo Municipal de Sapé criado
pela Lei 003/93 de 17-11-93
Dir. de Administração